



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 52, DE 18 de SETEMBRO DE 1961

"que regula os impostos devidos pelos
comerciantes ambulantes"

ALEXANDRE BASSORA, Prefeito Municipal de Nova -
Odessa, Estado de São Paulo,

Faço saber que, a Câmara Municipal aprova e eu san-
ciono e promulgo a seguinte lei:

art. 1º) - Nenhum comerciante poderá exercer a pro-
fissão sem licença e pagamento do imposto respectivo, o qual fica taxado
em 20% (vinte por cento) sobre o total pago do imposto de ambulante.

art. 2º) - Ninguém poderá exercer o comércio ambu-
lante sem o pagamento do imposto de Ambulante, de acôrdo com a tabela -
anexa n.1/61.

§ primeiro - Para concessão da licença a Prefeitu-
ra exigirá prova de identidade do interessado.

§ segundo - Os ambulantes licenciados, serão obri-
gados a exhibir aos funcionários competentes, sempre que isto fôr necessá-
rio, além da licença, documento que prove sua identidade.

§ terceiro - É proibido o comércio ambulante de dro-
gas, fogos explosivos, armas e munições e quaisquer artigos que a juízo
da Prefeitura ofereçam perigo à saúde do povo.

art. 3º) - A licença de vendedor ambulante é de ca-
ráter pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem
exercer a profissão, quer o faça por conta própria ou de terceiros.

art. 4º) - Quando a profissão ambulante não estiver
contemplada na tabela anexa, nem puder ser equiparada a alguma das que já
estiverem taxadas, o imposto será fixado pela Prefeitura, de modo que não
exceda o máximo da tabela.

art. 5º) - Este imposto incidirá também sobre as -
atividades dos comerciantes que, não sendo produtores, negociarem em fei-
ran-livres.

art. 6º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 18 de se-
tembre de 1961.


ALEXANDRE BASSORA - Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal na

mesma data.


JOÃO ANTONIO PIRES DE ANDRADE



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-1-

TABELA Nº.1/61

(A que se refere a lei n.52, de 18-9-1961)

Nº	DISCRIMINAÇÃO	T R I B U T A Ç Ã O		
		Dia	Mês	Ano
01	Águas potáveis ou minerais	20,00	150,00	1.500,00
02	Almofadas, bordados ou semelhantes	30,00	200,00	2.000,00
03	Amolador	20,00	150,00	1.500,00
04	Animais domésticos vivos	50,00	300,00	3.000,00
05	Armarinhos	50,00	300,00	3.000,00
06	Aves e ovos (atacado)	70,00	350,00	3.500,00
07	Aves e ovos (varejo)	40,00	250,00	2.500,00
08	Balaços, peneiras ou esteiras	30,00	200,00	2.000,00
09	Bebidas alcoólicas (inclusive cerveja)	50,00	300,00	3.000,00
10	Bibulões	30,00	200,00	2.000,00
11	Biscoitos ou semelhantes	20,00	150,00	1.500,00
12	Brinquedos em geral	30,00	200,00	2.000,00
13	Casas e parques de diversões	50,00	800,00	-
14	Cigarros	30,00	200,00	2.000,00
15	Cereais	40,00	250,00	2.500,00
16	Cebolas e alhos	30,00	200,00	2.000,00
17	Café	40,00	250,00	2.500,00
18	Chapéus de palha trançada	20,00	150,00	1.500,00
19	Colchas e travesseiros	30,00	200,00	2.000,00
20	Doces e balas	30,00	200,00	2.000,00
21	Escovas, pentes ou semelhantes	20,00	150,00	1.500,00
22	Fazendas em geral	50,00	300,00	3.000,00
23	Ferro velho e metais - comprador ou vendedor de:	50,00	300,00	3.000,00
24	Flôres naturais ou artificiais	30,00	200,00	2.000,00
25	Frutas em geral	30,00	200,00	2.000,00
26	Jóias, relógios, ouro, prata, etc.	90,00	900,00	6.000,00
27	Jóias "à fantasia"	40,00	250,00	2.500,00
28	Leite	30,00	200,00	2.000,00
29	Lenha	30,00	200,00	2.000,00
30	Licença geral p/o comércio ambulante	60,00	400,00	4.000,00
31	Linhas em geral	30,00	200,00	2.000,00
32	Loterias - bilhetes de - vendedor de:	40,00	250,00	2.500,00
33	Louças em geral e vidros	50,00	300,00	3.000,00
34	Madeira - objeto de:	30,00	200,00	2.000,00

-continua-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-2-

TABELA 1/61

-continuação-

35	Massas alimentícias	40,00	250,00	2.500,00
36	Meias ou camisas de meia	30,00	200,00	2.000,00
37	Miudezas em geral	50,00	300,00	3.000,00
38	Objetos de ferro ou alumínio	50,00	300,00	3.000,00
39	Objetos de barro	40,00	250,00	2.500,00
40	Pão	30,00	200,00	2.000,00
41	Peixes frescos	30,00	200,00	2.000,00
42	Pipocas em carros	20,00	150,00	1.500,00
43	Queijo, manteiga e outros laticínios	30,00	200,00	2.000,00
44	Redes em geral	30,00	200,00	2.000,00
45	Refrescos em geral - engarrafados	50,00	300,00	3.000,00
46	Rendas, cortinas ou semelhantes	30,00	200,00	2.000,00
47	Roupas feitas	40,00	250,00	2.500,00
48	Sabões e sabonetes	30,00	200,00	2.000,00
49	Tapetes, oloados e panos p/mesa	40,00	250,00	2.500,00
50	Toalhas de banho e de rosto	30,00	200,00	2.000,00
51	Vassoras, espanadores e cestas	30,00	200,00	2.000,00
52	Verduras, legumes ou hortaliças	20,00	150,00	1.500,00

OBSERVAÇÃO:-Os números 4, 6, 7, 16, 25, 28, e 40 são aplicados quando se tratar de compradores para revenda e não de produtores que são isentos. O cálculo do imposto referente a um semestre (ou a um trimestre) far-se-á da seguinte forma:

Metade (ou um quarto) do imposto anual mais um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre a importância a ser paga.

Os vendedores ambulantes pagarão, além do imposto previsto na presente tabela, mais o imposto abaixo, correspondente ao meio de transporte de que fizerem uso:

	T R I B U T A Ç Ã O		
	Dia	Mês	Ano
transporte em automóvel ou caminhão	30,00	120,00	900,00
transporte em carros de tração animal	20,00	80,00	600,00
transporte em bicicleta ou por carregador	10,00	40,00	300,00

(x) INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS - para venda de:

Artigos de carnaval	80,00
Bebidas e salgados	60,00
Brinquedos em geral	40,00

-continua-



Prefeitura Municipal de Nova Odessa

ESTADO DE SÃO PAULO

fls.-3-

TABELA 1/61

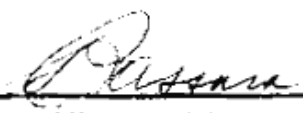
-continuação-

Café e salgados	40,00
Pagões	80,00
Velas e flores (no dia de finados)	30,00

(x) Imposto diário e pago adiantadamente

Prefeitura Municipal de Nova Odessa, aos 18 de

setembro de 1961.


ALEXANDRE BASSORA

Prefeito Municipal